

VOTO

Trata-se de tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas (IEC), referente ao exercício de 2007.

2. Por meio do Acórdão 1.444/2011-TCU-Primeira Câmara, esta Corte julgou as contas de diversos responsáveis (itens 3 e 4) e determinou o sobrestamento do julgamento das contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, ex-diretora do IEC, até que houvesse a apreciação definitiva do TC 020.354/2008-0 (item 2).

3. Por oportuno, registro que o TC 020.354/2008-0 cuida de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na construção de laboratórios, identificadas no âmbito da tomada de contas simplificada referente ao exercício de 2005 (TC 015.622/2006-6).

4. Por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (mantido, no que diz respeito a Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, pelos Acórdãos 1.865/2015, 622/2016, 443/2017 e 1747/2017, todos do Plenário), a ex-diretora teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito de R\$ 1.383.728,79 (datas-base: de maio/2006 a dezembro/2007) e, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 150.000,00.

5. A unidade instrutora noticia, ainda, que, embora a tomada de contas especial não tenha sido encerrada, não há pendência processual no que diz respeito a Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, já que foram esgotadas todas as possibilidades de recurso quanto a essa responsável. Assim, a SecexSaúde não vislumbra óbice a que sejam julgadas as presentes contas ordinárias.

6. Além da condenação da responsável no âmbito do TC 020.354/2008-0, a unidade instrutora relembra que, nos presentes autos, ela já havia sido chamada em audiência por diversas irregularidades, descritas no relatório que antecede este voto, e teve suas razões de justificativa parcialmente rejeitadas por meio do item 1 do Acórdão 1.444/2011-TCU-Primeira Câmara.

7. Diante desse cenário, a unidade instrutora propõe levantar o sobrestamento deste processo e julgar irregulares as contas da responsável. Ressalta, contudo, que, no caso concreto, restou prescrita a pretensão punitiva desta Corte, motivo pelo qual não cabe a aplicação de multa nesta oportunidade.

Ante o exposto, corroboro as conclusões aduzidas pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator